



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.356 - PE (2016/0300755-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ROSANA CLÁUDIA LOWENSTEIN DE ARAÚJO
ES FEITOSA E OUTRO(S) - PE016529
CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ -
PE020674
AGRAVADO : JUNIOR JOSE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : MUNICIPIO DO RECIFE PE
PROCURADOR : RICARDO SAMPAIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
- PE021649

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA ACERCA DA NECESSIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 ao julgamento do Agravo Interno.

II – No caso, rever o entendimento do tribunal de origem, que consignou que a imposição de multa é medida necessária, e que valor fixado no acórdão é razoável e proporcional, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III - Em recente julgamento da 1ª Seção, com acórdão ainda não publicado, a Seção firmou a tese em sede do Recurso Especial Repetitivo n. 1.474.665/RS (Tema n. 98), sessão de 26.04.2017: possibilidade de ser imposta a multa a que se alude o art. 461 do CPC, nos casos de descumprimento da obrigação de fornecer medicamentos, imposta ao ente estatal.

IV – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.356 - PE (2016/0300755-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ROSANA CLÁUDIA LOWENSTEIN DE ARAÚJO
ES FEITOSA E OUTRO(S) - PE016529
CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ -
PE020674
AGRAVADO : JUNIOR JOSE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : MUNICIPIO DO RECIFE PE
PROCURADOR : RICARDO SAMPAIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
- PE021649

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **ESTADO DE PERNAMBUCO** contra a decisão que, nos termos do art. 932, III, do Código Processo Civil de 2015, não conheceu do Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o Agravante, em síntese, que é clara a ausência de manifestação sobre a exorbitância do valor fixado a título de multa diária.

Alega que não há que se falar sobre a impossibilidade de mensurar o valor arbitrado a título de *astreints*, uma vez que a fixação da forma como se deu, fora arbitrária e absolutamente desproporcional, autorizando a revisão por esta Corte de Justiça, afastando-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Aduz que o Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, já se manifestou favoravelmente à redução da multa em casos exorbitantes, como se vê nos AREsp ns. 450.472 e 481.413/PE.

Por outro lado, que haveria determinação de sobrestamento de todos os recursos que tratassem do tema ora controvertido.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidões de fls. 534/535e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.356 - PE (2016/0300755-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ROSANA CLÁUDIA LOWENSTEIN DE ARAÚJO
ES FEITOSA E OUTRO(S) - PE016529
CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ -
PE020674
AGRAVADO : JUNIOR JOSE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : MUNICIPIO DO RECIFE PE
PROCURADOR : RICARDO SAMPAIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
- PE021649

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 ao julgamento deste Agravo Interno.

Sustenta o Agravante, em síntese, que é clara a ausência de manifestação sobre a exorbitância do valor fixado a título de multa diária.

Alega que não há que se falar sobre a impossibilidade de mensurar o valor arbitrado a título de *astreints*, uma vez que a fixação da forma como se deu, fora arbitrária e absolutamente desproporcional, autorizando a revisão por esta Corte de Justiça, afastando-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Aduz que o Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, já se manifestou favoravelmente à redução da multa em casos exorbitantes, como se vê nos AREsp 450.472 e 481.413/PE.

Com efeito, o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que a imposição de multa é medida necessária, e que valor fixado no acórdão é razoável e proporcional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos seguintes termos (fls. 351/352e):

Por fim, quanto à fixação da multa diária para o caso de inadimplemento da obrigação de fazer, tal hipótese acha-se contemplada nos arts. 461 e 461-A, combinado com o art. 538, § 3º, da Lei n. 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, sendo pertinente a sua imposição no decisum impugnado. No entanto, no tocante ao valor da referida multa, considero razoável sua redução de R\$ 1.000,00, para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, de rever a necessidade e o valor da multa fixada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CABIMENTO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA, CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual é cabível a cominação de multa contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer.

No caso em tela, a apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC para a fixação de seu valor demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante.

2. Na hipótese, o valor de R\$ 1.000,00 não se mostra excessivo, a ensejar a sua revisão por esta Corte Superior, especialmente por se tratar de hipótese de fornecimento de medicamentos e tratamento de saúde.

3. Agravo Regimental do ESTADO DE PERNAMBUCO a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 575.203/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 02/03/2016).

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA
COMINATÓRIA. EXORBITÂNCIA. REVISÃO.
INVIABILIDADE. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS.
SÚMULA 7/STJ.**

1. Não há violação ao artigo 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos.

2. A apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC para rever a fixação das astreintes ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 558.714/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014).

Por fim, a 1ª Seção desta Corte, na sessão de 26.04.2017, por unanimidade de votos julgou o Recurso Especial Repetitivo n. 1.474.665/RS, firmando a seguinte tese em acórdão ainda não publicado: possibilidade de ser imposta a multa a que alude o art. 461 do Código de Processo Civil, nos casos de descumprimento da obrigação de fornecer medicamentos, imposta ao ente estatal.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0300755-4

AgInt no
REsp 1.638.356 / PE

Números Origem: 00189509020124058300 189509020124058300

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : ROSANA CLÁUDIA LOWENSTEIN DE ARAÚJO FEITOSA E OUTRO(S) -
PE016529
CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ - PE020674
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JUNIOR JOSE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DO RECIFE PE
PROCURADOR : RICARDO SAMPAIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - PE021649

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : ROSANA CLÁUDIA LOWENSTEIN DE ARAÚJO FEITOSA E OUTRO(S) -
PE016529
CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ - PE020674
AGRAVADO : JUNIOR JOSE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DO RECIFE PE
PROCURADOR : RICARDO SAMPAIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - PE021649

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.